

dora das colónias e em especial de Angola, concorrendo portanto para o desejado aumento da sua produção;

Considerando que a mesma Companhia mantém uma carreira mensal para a Guiné, com escala periódica por Cabo Verde, desenvolvendo também um importante esforço para, com uma carreira para os portos do norte, nacionalizar uma parte considerável dos transportes da nossa exportação colonial e metropolitana e da importação do carvão;

Considerando a conveniência de, em harmonia com as possibilidades do Tesouro, facilitar à Companhia Colonial de Navegação os meios financeiros para ela exercer plenamente a sua acção económica, enquanto o Estado não possa intervir, para, com o seu auxílio, comparticipação e fiscalização, possivelmente se constituir uma organização única e sólida de valores económicos garantidos, que leve ao máximo a nacionalização dos transportes marítimos requerida pelo nosso comércio e pela nossa emigração;

Com os fundamentos expostos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Companhia Colonial de Navegação um subsídio extraordinário, reembolsável, de 3:800 contos, destinado a saldar o débito da mesma Companhia aos Transportes Marítimos do Estado pela aquisição dos vapores *Amboim* (antigo *S. Jorge*), *Loanda* (antigo *S. Vicente*), *Cassequel* (antigo *Pangim*), *Benguela* (antigo *Faro*), *Lobito* (antigo *Porto Alexandre*), *Bissau* (antigo *Lagos*) e *Mendes Barata*.

§ 1.º Para o fim indicado neste artigo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de concorrente quantia, que será inscrito no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, onde constituirá o artigo 20.º da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subsídios extraordinários à Companhia Colonial de Navegação» e sub-rubrica «Subsídio para saldar o débito aos Transportes Marítimos do Estado».

§ 2.º O Ministério das Colónias, pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, satisfará directamente e de conta da Companhia Colonial de Navegação, à comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, a quantia que for devida pela mesma Companhia na data deste decreto com força de lei, devendo a referida comissão, por sua vez, entregar aquela quantia no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para ser escriturada em receita extraordinária sob a epígrafe de «Produto da venda de navios dos antigos Transportes Marítimos do Estado, decreto-lei n.º 13.101, de 29 de Janeiro de 1927».

Art. 2.º É igualmente concedido à Companhia Colonial de Navegação, para regularizar a sua situação financeira, um subsídio extraordinário, reembolsável, de 12:000.000\$, que lhe será pago em seis prestações mensais de 2:000.000\$ cada uma, das quais a primeira se considerará vencida em 1 de Janeiro de 1927 e a última em 1 de Junho do mesmo ano.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia acima mencionada, a qual será inscrita no artigo 20.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignado, nos termos do artigo anterior, a «Subsídios extraordinários à Companhia Colonial de Navegação», sob sub-rubrica de «Subsídio para regularização da sua situação financeira».

§ 2.º A importância que restar do subsídio fixado no artigo anterior, depois de satisfeito o débito à comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, será adicionada ao subsídio indicado neste artigo e satisfeita à Companhia Colonial de Navegação juntamente com a segunda prestação.

Art. 3.º A soma das importâncias dos subsídios referidos nos artigos 1.º e 2.º deste decreto com força de lei vencerá o juro de 6 por cento ao ano desde 1 de Junho de 1927 e será amortizada em quarenta prestações semestrais, vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1928.

Art. 4.º O Governo, se o entender conveniente e oportuno, poderá satisfazer em qualquer mês mais de uma prestação do subsídio concedido pelo artigo 2.º deste decreto com força de lei.

Art. 5.º Todos os navios, lanchões e embarcações que constituem a frota marítima da Companhia Colonial de Navegação, e bem assim os seus depósitos e instalações, tanto no continente da República como nas colónias, ficam constituindo garantia ao integral pagamento dos subsídios concedidos pelo presente decreto com força de lei, não podendo a mesma Companhia alienar qualquer dos referidos valores sem prévia autorização do Governo.

Art. 6.º A Companhia Colonial de Navegação retirará dos lucros apurados em cada ano, a partir do de 1926-1927, além do que pela lei geral e pelos seus estatutos estiver estabelecido para fundos de reserva, uma importância não inferior a 500 contos, com destino a constituir um «Fundo especial de construção e aquisição de navios», a fim de gradualmente substituir os que se forem tornando velhos ou de substituir qualquer unidade por outra de melhor aproveitamento ou mais em relação com o desenvolvimento e com as necessidades das colónias.

§ único. As importâncias que forem levadas ao fundo especial de construção e aquisição de navios enquanto não tiverem a aplicação que lhes é destinada serão convertidas em bilhetes do Tesouro Português, cujos juros serão da mesma maneira escriturados em receita do referido fundo especial.

Art. 7.º O Governo, a fim de estar permanente e convenientemente informado do estado financeiro da Companhia Colonial de Navegação, nomeará um fiscal para funcionar junto do respectivo conselho de administração, com os conhecimentos técnicos precisos para bem se desempenhar dessa missão.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:102

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26

de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 21:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 18.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 13:103

Considerando que não estão ainda fixadas a área e a sede de um dos círculos escolares a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 12:706, de 17 de Novembro de 1926:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concelhos de Almada, Barreiro, Sezimbra e Seixal constituem um círculo escolar com sede em Almada.

Art. 2.º Os concelhos de Loures e Sintra passam para o círculo escolar suburbano de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 13:104

Considerando que é urgentemente necessário habilitar a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto a concluir o seu edificio e instalar melhor os seus serviços;

Considerando que é igualmente urgente instalar a Faculdade de Letras da mesma Universidade em edificio próprio e dotá-la com o material didáctico e mobiliário necessários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Instrução Pública, a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 1:650.000\$, amortizável em quinze prestações anuais, ao juro de 9 por cento.

§ 1.º Os encargos do juro e amortização do empréstimo a que se refere este artigo serão consignados no orçamento do Ministério da Instrução Pública como encargo efectivo e permanente do Tesouro.

§ 2.º Para este efeito será inscrita no orçamento deste Ministério a verba de 204.697\$18, importância correspondente à anuidade para pagamento de juros e amortizações do referido empréstimo.

Art. 2.º O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

a) Para conclusão, vedação, do edificio e aquisição do mobiliário, material didáctico e outras despesas com a instalação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, 750.000\$;

b) Aquisição do edificio, mobiliário, material didáctico e outras despesas com a instalação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 900.000\$.

Art. 3.º O produto deste empréstimo será descrito no orçamento da receita extraordinária para o actual ano económico, sob a rubrica «Produto do empréstimo para conclusão e aquisição de edificios, mobiliário e material didáctico para as Faculdades de Farmácia e Letras da Universidade do Porto», e por contrapartida no da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o mesmo ano económico, constituindo o capitulo 44.º, artigo 112.º

Art. 4.º As quantias mencionadas no artigo 2.º são postas à disposição dos Conselhos das Faculdades de Farmácia e Letras da Universidade do Porto, que da sua aplicação prestarão contas nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.